



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 143/2017 DE 14/03/2017

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Ementa:

ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 10.154, DE 7 DE OUTUBRO DE 1986, PARA TOMAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE RASTREADORES NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

07

PROJETO DE LEI Nº

PL

143/2017

Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 16.136, de 13 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-B a 2º-F, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite nos veículos por eles utilizados na exploração desse serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como rastreadores por satélite os equipamentos capazes de determinar a localização geográfica, em tempo real, de um determinado veículo.

Art. 2º-C A instalação de rastreador por satélite nos veículos de transporte coletivo de escolares passa a ser requisito para a emissão do Certificado de Registro Municipal, bem como para a sua renovação, observado o prazo de instalação previsto no art. 2º-F.

21 MAR 2017

SGP. 42

Segue em anexo a data
documentos sob nº
1 a 3 informação
sob nº 4 22 03 H
Ass: 

Diego Marinotto
Técnico Administrativo
RF. 11.473



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Art. 2º-D O custo de instalação e manutenção dos equipamentos de rastreamento por satélite será suportado pelos operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, sejam eles proprietários ou apenas exploradores econômicos do veículo.

Art. 2º-E As informações de geolocalização dos veículos deverão ser disponibilizadas à Administração Pública e aos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes transportados.

Art. 2º-F Os veículos deverão receber o dispositivo de rastreamento no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO
Líder do PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa desta propositura decorre de diversas solicitações de pais visando proporcionar à atividade de transporte escolar de crianças mais segura.

O trânsito em nossa cidade e os constantes congestionamentos nas principais vias ocasionam atrasos na entrega das crianças e adolescentes a seus lares e, conseqüentemente, geram grande preocupação aos pais e responsáveis. Com o rastreamento através do GPS esse problema será amenizado.

Além disso, este projeto oferece maior segurança a crianças e adolescentes que usam esse meio de transporte, considerando a eventualidade de qualquer desvio de rota, seja ele motivado pelo motorista ou até mesmo por eventual sequestro e/ou outros motivos de força maior.

Para tanto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral.

Março/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 -PL 143 de 2017,

22 / 03 / 17

(a)

Diego Marinho
Técnico Administrativo
RE 11/073

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Com. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Com. Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 23 MAR 2017
PRESIDENTE

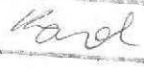
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 / MAR / 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/17 ÀS 15 HS
POR 
ASS: 

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seção: <u>Secretaria de Meio Ambiente</u>	Fim: <u>para informação</u>
Assunto: <u>5 - 67</u>	Documento: <u>04/04/17</u>

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 143/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (art. 105, II; 136 e seguintes).

- Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, e dá outras providências.

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – 179, II.

- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

- Lei Municipal nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.011, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 14.950, de 13 de julho de 2009, que altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia do Transportador Escolar, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.136, de 13 de março de 2015, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

- Decreto Municipal nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015 (art. 10 e item sobre transporte escolar).

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 125/05, que dispõe sobre a renovação e a vistoria da frota de veículos do serviço de transporte escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 36/11, que dispõe sobre os veículos de transporte escolar gratuito.
- Portaria da Secretaria Municipal de Transporte nº 36/11, que dispõe sobre o a identidade visual dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.
- Portaria Intersecretarial nº 5/15, das Secretarias Municipais de Transporte e de Educação, que dispõe sobre o programa de transporte escolar municipal gratuito.
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 52/15, que dispõe sobre o programa de transporte escolar municipal gratuito.
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 383/16, que dispõe sobre o programa de transporte escolar municipal gratuito.
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 668/17, que dispõe sobre o programa de transporte escolar municipal gratuito.
- Portaria do Detran/SP nº 503/09, que dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito.
- PL 400/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo instalarem botão de pânico em seus carros, e dá outras providências.
- PL 83/2017, que dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.
- PL 501/2016, que altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697/03, que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo.
- PL 84/2016, que acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nesses veículos, e dá outras providências.
- PL 374/2015, que acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências.
- PL 28/2014, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 725/2013, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores.

- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

~~Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.~~

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassi 8x2. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o caput, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 109. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

~~Art. 112. O CONTRAN regulamentará os materiais e equipamentos que devam fazer parte do conjunto de primeiros socorros, de porte obrigatório para os veículos. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 1999)~~

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

- I – registro como veículo da categoria de aluguel; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)
- III – instalação de aparador de linha antenna corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 173, de 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

~~Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos de ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.~~

~~Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 455, de 2009).~~

~~§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos de ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.~~

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

~~§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) de valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.~~

~~§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

~~II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

~~§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:~~

~~I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou~~

~~II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.~~

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas a que se refere o caput deste artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos, incorporados na forma do § 2º deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros apurados à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2004,

deverão ser incorporados, no exercício de 2004, ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE. 17

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo disporá, para o exercício de 2004, sobre a obrigatoriedade da utilização do saldo financeiro em ações específicas para educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo.

~~Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.~~

~~§ 1º Fica vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos dos Programas a que se refere o caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo, quando esses entes:~~

- ~~I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou~~
- ~~II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.~~

~~Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Redação dada pela Medida Provisória nº 455, de 2009).~~

~~§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 455, de 2009):~~

- ~~I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 455, de 2009);~~
- ~~II - rejeição da prestação de contas; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 455, de 2009);~~
- ~~III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 455, de 2009);~~

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

II - rejeição da prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria. (Incluído pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a infra-estrutura necessária à execução plena das competências dos Conselhos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão acompanhar a execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, podendo, para tanto, requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A prestação de contas dos Programas a que se refere o caput deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o art. 5º desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3º O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4º Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4º deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5º desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 7º A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, quando destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observará as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alfabetizando e alfabetizadores, conforme disposto em regulamentação.

§ 2º O Ministério da Educação divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Brasil Alfabetizado, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º O Programa Brasil Alfabetizado poderá ser executado pelo FNDE, desde que os recursos sejam consignados ao orçamento daquele Fundo, ou a ele descentralizados.

Art. 8º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

§ 3º A bolsa referida no § 1º do art. 11 desta Lei poderá ser paga ao voluntário diretamente pela União, observadas as normas do FNDE. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará relatórios anuais da execução do Programa Brasil Alfabetizado, que serão submetidos à análise da Comissão Nacional de Alfabetização.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos Programas de que trata esta Lei é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º A fiscalização de que trata o **caput** deste artigo deverá, ainda, ser realizada pelos Conselhos referidos no art. 5º desta Lei na execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e pela Comissão Nacional de Alfabetização na execução do Programa Brasil Alfabetizado.

§ 2º Os órgãos incumbidos da fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados aos Programas de que trata esta Lei poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar seu controle, sem prejuízo de suas competências institucionais.

§ 3º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público Federal, aos mencionados Conselhos e à Comissão Nacional de Alfabetização irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas.

§ 4º A fiscalização do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta dos Programas. 19

§ 5º O órgão ou entidade concedente dos recursos financeiros repassados à conta dos Programas de que trata esta Lei realizará, nas esferas de governo estadual, municipal e do Distrito Federal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos a esses Programas, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal. RE 11.455

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2º Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

~~§ 4º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

~~§ 5º (Vide Medida Provisória nº 361, 2007)~~

§ 4º Entende-se por alfabetizadores os professores da rede pública ou privada ou outros agentes, nos termos do regulamento, que, voluntariamente, realizem as atividades de alfabetização em contato direto com os alunos e por coordenadores de turmas de alfabetização os que, voluntariamente, desempenhem supervisão do processo de aprendizagem dos alfabetizandos. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

§ 5º Aplica-se o regime desta Lei aos formadores voluntários dos alfabetizadores, nos termos do § 4º deste artigo, e aos tradutores e intérpretes voluntários da Língua Brasileira de Sinais - Libras que auxiliem na alfabetização de alunos surdos. (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte § 5º: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

"Art. 4º

.....

~~§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta de Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e de Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR) (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2004

Bruno Lucchetti

RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV **DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

67

Bruno Lucchetti

RF 11.455

regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração do trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

I - cumprir a legislação municipal;

II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.154/1986 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 10.154 07/10/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 08/10/1986 p. 1 c. 3

Projeto: Projeto de Lei N° 152/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto n° 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 16.136/2015 - Acrescenta o art. 2º-A a esta Lei. (ver documento)

Indexação: Transporte coletivo - Transporte escolar
[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI11.272/1992 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 11.272 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veiculos de transporte escolar, e da outras providencias.

Publicação: DOM 13/11/1992 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 456/1991 (ver documento)

Autor(es): Biro-Biro

Indexação: Estabelecimento de ensino - Identificação - Multa /art. 3º/ - Transporte escolar

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 11.272 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFGs (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.697/2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/12/2003 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

Indexação: Gratuitade - Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito
- Secretaria Municipal de Educaçao - Secretaria Municipal de Transportes - Transporte escolar - Vai e volta

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.011/2005 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.011 23/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.

Publicação: DOC 24/06/2005 p. 1 c. 3

Projeto: Projeto de Lei Nº 171/2005 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 48.603/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Aluno especial - Auxiliar - Capacitação profissional - Curso - Criança com deficiência mental - Motorista - Obrigatoriedade - Pessoa portadora de deficiência mental - Transporte escolar

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.011, DE 23 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 171/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças especiais.

Art. 2º A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

MARA CRISTINA GABRILLI, Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 1-143 / 2017 Is. 35

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.950/2009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 14.950 13/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho, e dá outras providências.

Publicação: DOC 17/07/2009 p. 86 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 94/2009 (ver documento)

Autor(es): José Olímpio

Indexação: Dia do Transportador Escolar

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.950 DE 13 DE JULHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 94/09)

(VEREADOR JOSÉ OLÍMPIO - PP)

Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de julho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de julho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.896/2013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 15.896 08/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Publicação: DOC 09/11/2013 p. 1 c. 3

Projeto: Projeto de Lei N° 499/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Indexação: Veículos - Transporte Escolar - Proibição - Película de controle solar - Vidro - Concorrência pública - Infrator

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.896, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**(PROJETO DE LEI Nº 499/11, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)**

Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e vedação à participação em concorrência pública.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 1-143 / 2017 - Is. 39

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.136/2015 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.136 13/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Publicação: DOC 14/03/2015 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 530/2010 (ver documento)

Autor(es): Abou Anni

Indexação: Transporte coletivo - Transporte escolar - Veículos - Furto - Dano - Substituição - Prazo - Data de fabricação

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.136, DE 13 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 530/10, do Vereador Abou Anni - PV)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição referida no "caput" deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*23.123/(6)*1986 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO N° 23.123 25/11/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Publicação: DOM 26/11/1986 p. 1 c. 1-2

Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

Indexação: Transporte coletivo - Transporte escolar

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, rege-se por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

D O C E R T I F I C A D O D E R E G I S T R O M U N I C I P A L

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

D O S V E I C U L O S

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

D A S O B R I G A Ç Õ E S D O S C O N D U T O R E S

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

D A S D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*56.834/(6)*2016 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO N° 56.834 24/02/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015.

Publicação: DOC 25/02/2016 p. 1, 3-53 c. todas

Indexação: Criação - Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Mobilidade urbana - Plano Diretor Estratégico - Sistema viário - Infra estrutura viária - Transporte - Circulação - Acesso - Transporte coletivo - Meio ambiente - Poluição - Veículos - Secretaria Municipal de Transportes - Segurança no trânsito - Transporte de carga - Veículo de carga - Bicicleta - Acessibilidade - Calçada - Acidente de trânsito - Pedestre - Trânsito - Tráfego - Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo - Ciclovia - Estacionamento - Sistema de Bicicletas Compartilhadas - Ônibus - Corredor de ônibus - Faixa de ônibus - Terminal de ônibus - Tarifas - Transporte escolar - Motocicleta - Moto frete - Via pública - Sistema de Transporte Hidroviário - Transporte hidroviário - Hidrovia - Sistema de Transporte Aeroviário - Transporte intermunicipal - Participação popular - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - Audiência pública - Consulta pública - Sistema Municipal de Mobilidade Urbana

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO N° 56.834 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ao instituir as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU, determinou, em seu artigo 24, § 1º, que os municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes, sujeitos à elaboração de plano diretor, elaborem Plano de Mobilidade Urbana, de maneira integrada e com ele compatível, ou nele inserido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu artigo 229, exigiu que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana fosse elaborado pela Prefeitura de forma participativa, devidamente promovida na conformidade dos elementos constantes do processo administrativo nº 2014-0.134.409-3;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecida a sistemática para a atualização periódica de que trata o inciso XI do artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 2012, a fim de garantir o constante aprimoramento do planejamento da mobilidade urbana,

D E C R E T A:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

§ 1º O PlanMob/SP 2015 é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PMMU, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade em São Paulo para os próximos 15 (quinze) anos.

§ 2º Para melhorar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo priorizará a adequação do planejamento, o ordenamento e a operação da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico e de gestão da mobilidade.

Art. 2º O PlanMob/SP 2015, para os fins da PMMU, considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultante da política de transporte e circulação combinada com a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecida no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

1. as suas diretrizes específicas;
2. as suas metas específicas até 2016, 2024 e 2028.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto e de seu Anexo Único, são considerados transporte ativo os modos de transporte por bicicleta e a pé.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE MOTORIZADO

Art. 8º O PlanMob/SP 2015, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, aborda:

- I - a classificação e a rede de corredores de ônibus;
- II - o programa de novos corredores de ônibus;
- III - o programa de faixas exclusivas de ônibus;
- IV - o programa de novos terminais de integração;
- V - as conexões e locais de transferência;
- VI - o programa de operação controlada;
- VII - a política tarifária e de bilhetagem;
- VIII - o serviço de ônibus em rede, incluindo o calendário para implantação da:
 - a) Rede de Referência de Dia Útil e Sábado;
 - b) Rede de Domingo;
 - c) Rede da Madrugada;
 - d) Linhas de Reforço da Rede de Referência.

Art. 9º O PlanMob/SP 2015, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Privado, aborda:

- I - as suas diretrizes específicas para a melhoria do desempenho desse sistema;
- II - as suas metas específicas até 2016, 2024 e 2028.

Art. 10. O PlanMob/SP 2015, no âmbito do transporte escolar privado, aborda:

- I - as suas diretrizes específicas para a melhoria do desempenho desse sistema;
- II - as suas metas específicas até 2018.

Art. 11. O PlanMob/SP 2015, no âmbito do transporte motorizado individual, aborda as ações específicas para:

- I - o transporte motorizado individual remunerado de interesse público;
- II - o transporte motorizado individual privado.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE CARGAS E SERVIÇOS

Art. 12. O PlanMob/SP 2015, no âmbito do Sistema de Logística de Cargas, aborda:

- I - as diretrizes e os objetivos da Política de Mobilidade de Cargas e Serviços;
- II - as metas específicas para a logística e o transporte de cargas até 2016, 2017, 2018, 2020 e 2024;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- revisar as regulamentações e condições para a atividade de fretamento no município, com o objetivo de adequá-las ao contexto de circulação de 2029.

Transporte Escolar

Transporte Escolar Privado

O Transporte Escolar Privado é uma modalidade de transporte coletivo privado que atende estudantes (crianças e jovens) nas viagens entre suas casas e a escola. Esse serviço foi instituído pela Lei Municipal nº 10.154/1986 e regulamentado pelos Decretos 23.123/1986 e 23.747/1987, além das portarias 118/1998 e 125/2005. O valor cobrado não é tabelado pelo município e o serviço é oferecido por autônomos, empresas ou escolas (no sistema de autogestão) além da própria PMSP por meio do Transporte Escolar Gratuito (TEG). Os interessados em explorar o serviço de transporte de escolares devem obter cadastro de condutor (pessoa física) ou demonstrar a regularidade da empresa e da posse dos veículos (pessoa jurídica) no Departamento de Transportes Públicos da SMT. Os veículos são vistoriados e licenciados pelo mesmo Departamento desde que cumpram as exigências de regularidade documental e de segurança, obtendo no DETRAN a placa vermelha. As características dos veículos utilizados no TEG estão descritas no Manual de Padrão Técnico de Veículos para TEG elaborado pela SPTrans. Atualmente há cerca de 3.700 empresas licenciadas no DTP para esse serviço, 18.700 condutores e 13.000 veículos cadastrados.

A gestão e características do serviço, propriamente, são responsabilidade dos próprios operadores. Algumas grandes escolas possuem frota própria e oferecem o serviço diretamente a seus alunos. O DTP fiscaliza o serviço de maneira a garantir que o padrão de segurança veicular e a documentação mínima do condutor estabelecidos pela prefeitura sejam respeitados.

A CET sinaliza reserva de espaço junto ao meio fio em frente às escolas para a parada para embarque e desembarque dos veículos do transporte escolar, através de faixa branca pintada no solo e sinalização vertical de regulamentação.

Representantes do segmento estimam que mais de um milhão de estudantes utilizem o serviço, o que potencialmente reduz a demanda no transporte coletivo público, liberando espaço físico para passageiros comuns, bem como abre a possibilidade de retirar aproximadamente 600.000 automóveis das vias da cidade. A Pesquisa de Mobilidade 2012 do METRÔ identificou um aumento de 46% nas viagens realizadas por transporte escolar entre 2007 e 2012.

Não resta dúvida sobre a utilidade e benefício desse serviço para a eficiência e qualidade da mobilidade urbana, para o estímulo à frequência escolar em virtude da facilitação do acesso às escolas (privadas ou públicas), e para a segurança no deslocamento de jovens e crianças estudantes, visto que é baixa a sinistralidade com veículos de transporte escolar.

Tratando-se de atividade econômica de âmbito privado, cabe à SMT restringir-se à regulamentação do serviço bem como à fiscalização, da maneira como já atua. Além da SMT, concorrem para a regulamentação os órgãos federais do Sistema Nacional de Trânsito –

DENATRAN e CONTRAN – que têm competência para decidir sobre matérias referentes a características dos veículos e obrigatoriedade de itens de segurança.

Propõem-se as seguintes ações para o segmento do Transporte Escolar Privado, a serem viabilizadas até 2018:

- Instituir grupo de trabalho coordenado pela SMT, com a participação do DTP e CET, para a proposição de soluções na identificação de áreas de embarque/desembarque de estudantes junto às escolas, fora da via.
- Estruturar, no âmbito do DTP, rotinas periódicas de avaliação da qualidade do serviço prestado de maneira a obter melhorias constantes principalmente no quesito segurança.
- Definir no DTP metodologia para avaliação e dimensionamento da frota de veículos em operação nesse serviço.

Transporte Escolar Gratuito

O programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG foi criado pela PMSP a partir do Decreto nº 41.391/2001, substituído posteriormente pela Lei nº 13.697/2003. O objetivo principal do programa é garantir o acesso seguro à escola a alunos carentes matriculados na rede municipal de educação infantil e ensino fundamental. O TEG leva crianças de suas residências até a escola e depois das aulas, as transporta de volta para casa. Os veículos são sempre identificados e, em sua grande maioria, são operados por pessoas físicas, mas há também condutores vinculados a cooperativas contratadas e a pessoas jurídicas. Cada um destes operadores transporta cerca de 20 crianças por viagem, sempre com a ajuda de um monitor. A distância de atendimento de cobertura do TEG (distância entre a residência dos estudantes e a escola) é definido pela Secretaria Municipal de Educação.

A coordenação das escolas municipais de São Paulo é de competência das Coordenadorias de Educação instaladas nas 32 Subprefeituras da cidade. Estas Coordenadorias de Educação são as responsáveis pelo cadastramento das crianças que necessitam de transporte gratuito. Critérios determinados pelo decreto que criou o TEG priorizam o atendimento dos alunos:

- portadores de necessidades especiais;
- com problemas crônicos de saúde;
- de menor faixa etária;
- de menor renda familiar;
- que residam a uma maior distância da escola.

Logística e Transporte de Carga

Mobilidade da Carga e dos Serviços

Dentro dos conceitos utilizados no PlanMob/SP 2015, o de logística dos fluxos urbanos remete ao resultado do planejamento do sistema de transporte que busca o equilíbrio entre a eficiência na distribuição urbana de cargas, pessoas, bens, serviços e informações. No

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: Número: Ano: Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 125 Ano: 2005 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação	Republicação
9/7/2005, Folha 27	4/8/2005, Folha 32

Ementa:

TRATA DA RENOVACAO E VISTORIA DA FROTA DE VEICULOS DO SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 125 Ano: 2005 Secretaria: SMT
Departamento: DTP**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 125/05 - DTP/SMT DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, DE 08 DE JULHO DE 2005

Trata da renovação e vistoria da frota de veículos do serviço de transporte escolar e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a idade máxima em operação da frota vinculada ao serviço de transporte escolar, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a vistoria veicular quanto a sua periodicidade e especificidade, de forma a garantir a segurança e qualidade ambiental dos veículos da modalidade de transporte escolar;

RESOLVE:

Art. 1º - A redação do inciso XIV, do artigo 4º, da Portaria 118/98, alterado pela Portaria 230/00, no seu Parágrafo Segundo, passa a ser a seguinte: - "Parágrafo Segundo - A substituição do veículo, de acordo com sua idade máxima, deverá ocorrer até 15 de julho de 2006".

Parágrafo Primeiro - Quando a idade do veículo estiver compreendida entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos ou mais, no caso de ônibus, entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos ou mais, no caso de microônibus, entre 8 (oito) e 10 (dez) anos ou mais, no caso Vans e assemelhados com motorização Diesel, e entre 6 (seis) e 10 (dez) anos ou mais, para Peruas tipo Kombi ou assemelhados, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria quadrimestral, no DTP/CIT.

Parágrafo Segundo - Quando da renovação do CRM (PF/PJ) deverão ser recolhidos os preços públicos devidos.

Parágrafo Terceiro - No CRM dos veículos com idade acima do prazo legal, deverá constar que "O veículo deverá ser substituído até 15/07/2006, impreterivelmente".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA 125/05 - DTP/SMT

REPUBLICAÇÃO

Trata da renovação e vistoria da frota de veículos do serviço de transporte escolar e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a idade máxima em operação da frota vinculada ao serviço de transporte escolar, e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a vistoria veicular quanto a sua periodicidade e especificidade, de forma a garantir a segurança e qualidade ambiental dos veículos da modalidade de transporte escolar;

RESOLVE:

Art. 1º - A redação do inciso XIV, do artigo 4º, da Portaria 118/98, alterado pela Portaria 230/00, no seu fls. 50
Parágrafo Segundo, passa a ser a seguinte: - "Parágrafo Segundo - A substituição do veículo, de acordo
com sua idade máxima, deverá ocorrer até 15 de julho de 2006".

Parágrafo Primeiro - Quando a idade do veículo estiver compreendida entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco)
anos ou mais, no caso de ônibus, entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos ou mais, no caso de microônibus, entre
8 (oito) e 10 (dez) anos ou mais, no caso Vans e assemelhados com motorização Diesel, e entre 6 (seis) e
10(dez) anos ou mais, para Peruas tipo Kombi ou assemelhados, o veículo deverá obrigatoriamente ser
submetido a vistoria quadrimestral, no DTP/CIT.

Parágrafo Segundo - Quando da renovação do CRM (PF/PJ) deverão ser recolhidos os preços públicos
devidos.

Parágrafo Terceiro - No CRM dos veículos com idade acima do prazo legal, deverá constar que "O veículo
deverá ser substituído até 15/07/2006, impreterivelmente".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **36** Ano: **2011** Secretaria: **SMT** ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 36 Ano: 2011 Secretaria: SMT

Publicação

3/5/2011, Folha 19

Ementa:

ESTABELECE O MANUAL DE PADRAO TECNICO DE VEICULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - TEG, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 36 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DSV**

Publicação

14/4/2011, Folha 17

Ementa:

DA PUBLICIDADE A NUMERACAO DOS EQUIPAMENTOS SISTEMAS DE FISCALIZACAO E AOS CODIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS/RADAR FIXO.

[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 36 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP**

Publicação

17/2/2011, Folha 17

Ementa:

REGULAMENTA EMISSAO DE TERMO DE AUTORIZACAO SIMPLIFICADA-TAS PARA AS OPERADORAS E VEICULOS QUE PRATICAM O TRANSPORTE COLETIVO PRIVADO DE PASSAGEIROS.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 36 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 36/11 - SMT

Estabelece o Manual de Padrão Técnico de Veículos para o Transporte Escolar Gratuito – TEG, no município de São Paulo.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 10.154 de 07/10/1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 13.697 de 22/12/2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 5.296 de 02/12/2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que esta Pasta é responsável pela inclusão / exclusão e definição das especificações técnicas de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as exigências do fator humano com as características do ambiente urbano e do sistema viário; e

CONSIDERANDO os constantes avanços da engenharia veicular e a necessidade de dispor aos usuários os veículos para o transporte coletivo de escolares e equipamentos modernos, dotados de tecnologia avançada, como forma de garantir o máximo conforto e segurança.

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as características técnicas básicas de veículos, especificadas nos "Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos", elaborado e mantido atualizado pela Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans e DTP – 4 - TEG.

Art. 2º - Deverá as empresas de transformação e adaptação, bem como às empresas fabricantes de veículos caracterizar tecnicamente os veículos denominados como veículo "ESCOLAR".

Art. 3º - Deverá prever no projeto do veículo requisitos especiais de confiabilidade, segurança, conforto, mobilidade e proteção ambiental, visando sempre a otimização da operação e praticidade de manutenção, ficando reservada à SPTrans a avaliação final e consequente aprovação.

Art. 4º - A Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans deverá avaliar os projetos de carroceria e/ou chassi, com o objetivo de constatar a conformidade em relação às especificações exigidas, emitindo no caso de aprovação, o respectivo "Termo de Conformidade", que deverá ser divulgado às empresas de transformação e adaptação, bem como às empresas fabricantes dos veículos .

Art. 5º - A Área de Engenharia e Inspeção Veicular da SPTrans também deverá avaliar os veículos "protótipos" ou "cabeças-de-série", com o objetivo de ratificar o cumprimento das especificações técnicas estabelecidas nos "Manuais dos Padrões Técnicos de Veículos", inclusive com a realização de ensaios quando necessários.

Art. 6º - Na impossibilidade técnica de realização dos referidos ensaios, o fabricante do veículo deverá fls. 53 apresentar, quando solicitado pela SPTrans, laudos comprobatórios emitidos por Institutos e/ou Laboratórios idôneos.

Parágrafo Único - Órgãos oficiais: INMETRO, ABNT, NBR, CTB, CONTRAN, DENATRAN e DETRAN-SP.

Art. 7º - Deverá o DTP – 4 – TEG submeter todos os veículos "novos" ou "usados", decorrentes de aumento ou renovação de frota, à vistoria técnica da SPTrans, com base nas legislações específicas à época de fabricação destes veículos, ou quando da inclusão deles no Sistema de Transporte Escolar.

Art. 8º - Deverá a SPTrans, conjuntamente com as Empresas Montadoras e Encarroçadoras, buscar o desenvolvimento de novas tecnologias que visem proporcionar conforto, segurança e principalmente, facilidade de acessibilidade dos usuários aos veículos.

Art. 9º - Deverá a SPTrans proceder a alteração do manual a cada desenvolvimento consolidado, efetuando a divulgação às empresas envolvidas dentro de uma periodicidade que a torne exeqüível.

Art. 10 - O Manual de Padrão Técnico de Veículos para o Transporte Escolar Gratuito – deverá ser retirado por meio eletrônico, através do site:

www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/

www.sptrans.com.br

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 58 Ano: 2011****Secretaria: SMT**

PD 52/11(CAMARA)-PROPOSTA:SUSTA OS EFEITOS DO ART. 5., E SEUS INCISOS, BEM COMO O CAPUT DO ART. 7., E PARAGRAFO 1. E 2. DA PORTARIA

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 58 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 58/11 - SMT

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 27 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

RESOLVE:

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I – Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único – O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II- O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela. fls. 56

III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra “Escolar”.

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 58/11 - SMT

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOC DE 21 DE JUNHO DE 2011

Portaria nº 058/11-SMT.GAB

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo XIII, Inciso III, do Artigo 136, da Lei de nº 9.503, de 23 de Setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 6º, do Decreto de nº 23.123, que regulamenta a Lei de nº 10.154, de 07 de Outubro de 1.986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.272, de 12 de Novembro de 1.992;

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II, do Artigo 3º, combinado com o Artigo 12 da Portaria DETRAN nº 503, de 16 de Março de 2.009, publicada em 17 de Março de 2.009, e,

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adotar procedimentos de identificação visual, nos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de garantir maior segurança e padronização na identificação visual,

RESOLVE:

Art. 1º - A Identidade Visual dos veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverá atender aos requisitos estabelecidos na presente Portaria, além daqueles determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos.

Art. 2º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares no Município de São Paulo deverão apresentar faixa horizontal na cor amarela, na traseira e nas laterais de suas carrocerias, no tom de referência 2184.1.295, 0702, 601.10.387.62, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em padrão Helvética Bold na cor preta, tom de referência PPGFBR 0425, 2190.1.995 ou 0708, com 20 (vinte) a 30 (trinta) centímetros de altura.

I – Os veículos de Transporte Coletivo de Escolares com carroceria na cor amarela, deverão apresentar as faixas horizontais na cor preta e as letras e números na cor amarela, atendendo o mesmo padrão determinado no caput.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixadas diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 3º - O número do Certificado do Registro Municipal (CRMPF/CRMPJ) vinculado ao Transporte Coletivo de Escolares deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais dos veículos, com início a 10 (dez) centímetros da palavra "ESCOLAR", na mesma altura, em padrão Helvética Bold, cor preta com 10 (dez) a 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 4º - Todos os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único – O adesivo constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo.

I - O adesivo frontal deverá estar centralizado na parte inferior do pára-brisa de forma a não obstruir a visão do motorista, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a base do pára-brisa.

II- O adesivo do vidro traseiro do veículo deverá estar centralizado na parte inferior da janela do lado esquerdo, sendo que a base do adesivo deve coincidir com a da janela.

III – Os adesivos laterais deverão estar posicionados o mais próximo possível do canto inferior da última janela junto à coluna traseira.

Art. 5º - Será obrigatória a identificação do(s) estabelecimento(s) de ensino ou de seu proprietário/responsável no veículo utilizado para o Transporte Coletivo de Escolares.

I – A identificação deverá ser pintada diretamente nas laterais da carroceria do veículo ou afixada por meio de adesivo, sendo proibido o uso de faixas imantadas.

II – O espaço reservado à identificação do estabelecimento deverá estar centralizado entre os eixos do veículo, logo abaixo da palavra "Escolar".

III – A identificação deverá conter o nome, o endereço e o telefone do(s) estabelecimento(s), em padrão Helvética Bold, na cor preta, estando o nome em tamanho de no máximo 10 cm e as demais informações em tamanho máximo de 5 cm.

Art. 6º - Os proprietários/responsáveis pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares deverão apresentar, no Departamento de Transportes Públicos – DTP, anualmente, quando da renovação da licença (CRMPF/CRMPJ), uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes para quem prestam serviços. fls. 58

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo estará sujeito a aplicação de penalidades previstas no artigo 3º da lei 11.272/92.

Art. 7º - O nome e o(s) telefone(s) do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares, cadastrado no CRMPF / CRMPJ, deverão estar inscritos nas portas dianteira do veículo.

Parágrafo 1º – O nome do proprietário/responsável deverá ser pintado ou afixado com letras em padrão Helvética Bold, na cor preta, a no máximo 10 (dez) cm de altura, e seu(s) telefone(s), a 5 (cinco) cm de altura.

Parágrafo 2º – O espaço reservado para a identificação do proprietário/responsável pelo veículo deverá estar centralizado na faixa amarela na região das portas dianteiras.

Parágrafo 3º – Nos veículos vinculados ao Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão conter, além do disposto no caput deste artigo, o adesivo de identificação do Programa.

I – Os adesivos de identificação do Programa Municipal de Transporte Escolar Gratuito – TEG deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, centralizados dentro da faixa horizontal amarela.

II – A identificação do nome do proprietário/responsável pelo veículo do Transporte Coletivo de Escolares contratado pelo Programa TEG deverá constar 5 cm abaixo da faixa amarela, centralizado nas portas dianteiras do veículo, quando couber, conforme Manual de Identidade Visual constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 8º - Os veículos integrantes do sistema do Transporte Coletivo de Escolares terão o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento das determinações constantes da presente Portaria, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arquivo nº 01/15

Arquivo nº 02/15

Arquivo nº 03/15

Arquivo nº 04/15

Arquivo nº 05/15

Arquivo nº 06/15

Arquivo nº 07/15

Arquivo nº 08/15

Arquivo nº 09/15

Arquivo nº 10/15

Arquivo nº 11/15

Arquivo nº 12/15

Arquivo nº 13/15

Arquivo nº 14/15

Arquivo nº 15/15

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA INTERSECRETARIAL ▼

Número: 5 Ano: 2015 Secretaria: SME ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 5 Ano: 2015 Secretaria: SME

Publicação

30/12/2015, Folha 14

Ementa:

(SME/SMT) NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO-VAI E VOLTA. REVOGA PI 1/15(SME).

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5 Ano: 2015 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 5/15 - SME

(SMT/SME)

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as normas e procedimentos para o funcionamento do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e define as responsabilidades das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes

OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 13.697/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta no Município de São Paulo, em especial o artigo 7º, o qual define que a operacionalização e implantação do Programa ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Transportes e Educação;
- o disposto no capítulo XIII do Código de Transito Brasileiro e Portaria DETRAN 1153/02, alterada pela Portaria DETRAN 754/07;
- a Portaria SME nº 6.811/15, que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Rede Municipal de Ensino;
- o Regulamento de Credenciamento nº 01/2013- DTP. GAB.

RESOLVEM:

Art. 1º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/03 tem como objetivo o transporte dos educandos/crianças regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino - RME, de suas residências até as respectivas Unidades Educacionais - UEs e/ou Instituições de Educação Especial Conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação - SME e destas as suas residências.

Art. 2º - Os educandos/crianças beneficiários do Programa serão definidos nos períodos de matrícula e/ou rematrícula, nos termos da Lei que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e demais Portarias que o regulamentam.

Art. 3º - As normas para prestação de serviço de transporte de educandos/ crianças na RME e entidades de educação especial conveniadas seguirá o estabelecido no Regulamento de Credenciamento nº 01/2013 – DTP. GAB e respectivo Termo de Adesão.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SME:

I - Apontar e informar à Secretaria Municipal de Transportes/Departamento de Transportes Públicos - SMT/DTP a demanda cadastrada no Sistema Informatizado Escola On Line - EOL para contratação de condutores escolares nos termos do Regulamento de Credenciamento nº 01/2013 DTP.GAB;

II - Validar e consolidar, por meio das Diretorias Regionais de Educação - DREs, as informações contidas nos Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar, remetendo-as à SMT/ DTP;

III - Solicitar, informar e intermediar junto a SMT/DTP toda e qualquer necessidade das DREs, inclusive as ocorrências que impeçam a prestação de serviços por parte dos credenciados do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

IV - Encaminhar mensalmente a SMT/DTP os dados necessários para o processamento do pagamento dos condutores credenciados;

V - Estabelecer mecanismos de controle da prestação de serviços, levando em consideração a assiduidade, pontualidade e as ocorrências desabonadoras que possam acarretar em multas contratuais e/ou desligamento do credenciado do Programa, informando-as ao DTP;

VI - Realizar anualmente estudos que visem à acomodação dos educandos/ crianças usuários do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta em UEs mais próximas as suas residências, no início do ano letivo:

VII - Gerenciar e organizar em conjunto com a SMT, e de forma permanente a prestação dos serviços objeto do Termo de Adesão e do Regulamento de Credenciamento.

VIII - Estabelecer, por meio de Portaria específica, a organização do atendimento, normas, procedimentos e prazos do Programa.

§1º - Visando agilizar o encaminhamento, a SME gerenciará e organizará o processo de atendimento da demanda, em conjunto com as DREs mediante a existência de vagas remanescentes nos veículos dos condutores credenciados, adotando os seguintes procedimentos:

a) divulgação da demanda não atendida aos credenciados da DRE, cujos veículos possuam vagas disponíveis;

b) publicização da data para oferta da demanda, observando a possibilidade logística de atendimento ao educando/ criança, sem comprometer a qualidade do serviço, cumprimento de horários e das regras contidas no Termo de Adesão.

§ 2º - Havendo mais do que um credenciado interessado, a vaga será sorteada em ato público, entre os vários pretendentes.

§ 3º - Na inexistência de credenciados na condição descrita no caput deste parágrafo, caberá à DRE encaminhar para a SME demanda não atendida para cumprimento do disposto no item 4.1.13 do Regulamento de Credenciamento nº 01/2013 – DTP.GAB.

§ 4º - As ações desencadeadas nos termos deste artigo serão coordenadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento - SME/ATP.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Departamento de Transportes Públicos – DTP.

I - Realizar o credenciamento para prestação de serviço de transporte de educandos/ crianças matriculadas na RME;

II - Elaborar, disponibilizar e publicar no Diário Oficial da Cidade – D.O.C, as listas de condutores credenciados por DREs e UEs, encaminhando-as para divulgação pela SME;

III - Responsabilizar-se pela gestão dos Termos de Adesão ao Credenciamento e Ordens de Serviço;

IV - Celebrar os Termos de Adesão com os credenciados que operarão o Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, em conformidade com as necessidades apontadas pela SME/ATP e observando:

a) o credenciado deverá ser portador do Certificado de Registro Municipal de Condutores – CRMC, válido e mantê-lo dessa forma durante todo o contrato, devendo ser renovado sempre antes de seu vencimento, bem como os demais documentos necessários à execução da atividade;

b) o veículo deverá estar regularizado no que diz respeito ao certificado de propriedade, IPVA, multas, licenciamento na cidade de São Paulo, bem como o Certificado de Registro Municipal do veículo - CRM, no DTP e também durante todo o seu período de vigência;

c) o veículo deverá contar com um monitor maior de 18 anos de idade, que permanecerá no mesmo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque e zelando pela segurança dos educandos/crianças transportados;

Bruno Lucchetti

d) o condutor do veículo deverá portar a Ordem de Serviço emitida pelo DTP a ser entregue na assinatura do Termo de Adesão, em local visível, durante toda a execução do serviço;

e) o veículo deverá estar devidamente identificado no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta com o adesivo aprovado pela SMT/DTP.

V - Emitir a Ordem de Serviço, estabelecendo a obrigatoriedade de o credenciado transportar as crianças/educandos, sendo o condutor responsável pela sua apresentação na Diretoria Regional de Educação – DRE e Unidade Educacional – UE, no início da prestação de serviço;

VI - Comunicar a SME/ATP toda e qualquer ocorrência relacionada à prestação de serviços dos condutores, sobretudo irregularidades contratuais dos mesmos que os impeçam de continuar em exercício;

VII - Atribuir a demanda não atendida de educandos/ crianças aos credenciados, conforme disposto no Regulamento de Credenciamento e Termo de Adesão, observando-se o § 1º do artigo 4º desta Portaria;

VIII - Efetuar o pagamento dos condutores nos prazos e condições estabelecidos nos respectivos Termos de Adesão, com base no número de educandos / crianças transportadas, informadas mensalmente pela SME/ATP;

IX - Fiscalizar os condutores e veículos vinculados ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para garantir o fiel cumprimento da legislação municipal aplicada à matéria, em especial a Lei nº 10.154/86 e Decreto nº 23.123/86 e demais normas regulamentadoras que disciplinam a matéria;

X - Inserir e manter atualizado no Sistema Informatizado o registro do cadastro de todos os condutores credenciados e respectivos monitores dos veículos do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, bem como outros registros relevantes realizados pelo DTP;

XI - Disponibilizar, através do Sistema Informatizado, todas as informações necessárias a SME/ATP, a fim de possibilitar o início da prestação de serviços do condutor e monitor na DRE;

XII - Vistoriar e sinalizar as vias públicas do entorno das UEs, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a correta operação dos veículos do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, criando condições para embarque e desembarque seguros dos educandos/crianças;

XIII - Gerenciar de forma permanente e em conjunto com a SME a prestação dos serviços objeto do Termo de Adesão e do Regulamento de Credenciamento.

Art. 6º - Fica vedada a utilização do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para acompanhantes, considerando existência de monitores nos veículos.

Art. 7º - As Secretarias Municipais de Transportes e de Educação indicarão um Coordenador, no âmbito de cada Pasta, que de acordo com suas competências responsabilizar-se-ão pelo acompanhamento e desenvolvimento dos serviços e ações conjuntas, visando o fiel cumprimento do disposto na presente Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria Intersecretarial SMT/SME, nº 0001, de 06/01/15.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 52 Ano: 2015 Secretaria: SME ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 52 Ano: 2015 Secretaria: SME

Publicação

6/1/2015, Folha 6

Ementa:

PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO - VAI E VOLTA PARA OS EDUCANDOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 52 Ano: 2015 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 52/15 - SME

DE 05 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta para os educandos da Rede Municipal de Ensino

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal que determina como dever do Estado que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- o contido no inciso VIII do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- o estabelecido na Lei Municipal nº 13.697, de 22/12/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo;
- o contido na Portaria Intersecretarial que dispõe sobre a operacionalização e implantação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;
- a Portaria de Matrícula, que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Rede Municipal de Ensino;
- a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões e critérios de atendimento e inclusão dos educandos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta,

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/03, tem como objetivo o transporte dos educandos/crianças regularmente matriculados nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs e Instituições de Educação Especial Conveniadas à SME, de suas residências até os respectivos estabelecimentos municipais de ensino e/ou Instituições Conveniadas de Educação Especial a SME e destes(as) até suas residências.

Parágrafo Único – Os educandos/crianças que trata o caput deste artigo serão definidos para a inclusão no Programa nos períodos de matrícula e/ou rematrícula, nos termos da Lei, bem como, portarias de matrícula e demais textos regulamentadores do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Art. 2º - São candidatos ao atendimento pelo Programa os alunos matriculados nas EMEIs, EMEFs e EMEFMs até 12 anos de idade.

Art. 3º - Os educandos/crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e aqueles com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua

locomoção, que possuam laudos médicos devidamente cadastrados no Sistema EOL, terão prioridade no fls. 65 atendimento, ainda que, residam a menos de 2 (dois) quilômetros da Unidade Educacional e independente de sua idade.

§ 1º - Os educandos/crianças referidos no caput, ainda que impedidos de locomoção em caráter temporário deverão apresentar, através de seus pais/responsáveis, relatório médico atualizado descrevendo os motivos/justificativas médicas, identificados com o CID, o período de tratamento e o CRM do médico, para inclusão no Programa, devendo este ser anexado à solicitação de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e arquivado no prontuário do aluno.

§ 2º - Não havendo, no decorrer do ano letivo, a reapresentação de relatórios médicos que justifiquem a permanência desses educandos/crianças no Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta, os mesmos serão desligados ao final do prazo estabelecido nos relatórios médicos, caso residam até dois quilômetros da Unidade Escolar sem existência de barreira física no percurso.

§ 3º - Quando se tratar de educandos/crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação regularmente matriculados no Sistema EOL, o atendimento deverá abranger tanto o transporte para as Escolas Municipais de ensino regular ou de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS, quanto o atendimento/apoio educacional complementar realizado em turmas das SAAls nas Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino e/ou em Instituições de Educação Especial conveniadas com a SME;

§ 4º - Para os educandos/crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão necessários a complementação das informações solicitadas, visando à definição do tipo de veículo e número de viagens/itinerários requeridos para o atendimento.

Art. 4º - Serão atendidos os educandos/crianças que residirem a partir de 2 (dois) quilômetros da Unidade Educacional na qual estiverem regularmente matriculados, por meio dos dados do sistema de georreferenciamento do Sistema EOL.

Parágrafo Único: No caso de dúvida ou impossibilidade de cálculo da rota feita pelo sistema de georreferenciamento, caberá a Unidade Educacional verificar a quilometragem correta.

Art. 5º - Excepcionalmente, poderá ser concedido o transporte de irmão de educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, atendido no Programa, desde que esteja matriculado no mesmo turno e Unidade Educacional do irmão, conforme disponibilidade de vaga no mesmo veículo.

Art. 6º - Em caso de existência de barreiras físicas no percurso entre a Unidade Educacional /residência, temporárias ou não, que coloquem em risco a integridade física dos educandos/crianças, estes poderão ser incluídos no Programa, mesmo que residam a menos de 2(dois) quilômetros de distância da Unidade Educacional, mediante justificativa fundamentada pelo Diretor de Escola, com registro no Sistema EOL, e avalizada pela Diretoria Regional de Educação.

Parágrafo Único - Consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas e rodovias sem passarela de travessia de pedestres, as marginais, ou quaisquer outros sem a devida sinalização cuja travessia coloque em risco a integridade física dos educandos/crianças.

Art. 7º- Somente quando for indicada pela Unidade Educacional e reconhecida expressamente pela Diretoria Regional de Educação a impossibilidade de acesso motorizado às residências, será autorizado o embarque e desembarque de educandos/crianças em um ponto de encontro com ciência dos seus pais/responsáveis.

Art. 8º- Os pais ou responsáveis que optarem por vaga preferencial em escola localizada a partir de 2 (dois) quilômetros de sua residência deverão tomar ciência no ato do cadastro quanto à impossibilidade de atendimento no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

§ 1º - Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga referente à acomodação de demanda, realizada anualmente pela Diretoria Regional de Educação, o educando/criança será desligado do Programa;

§ 2º - O procedimento descrito no caput deste artigo não se aplicará aos casos de desvios de demanda organizados pela própria Diretoria Regional de Educação para atendimento da demanda cadastrada.

Art. 9º - Caberá à Direção das Unidades Educacionais:

I - Divulgar aos pais/responsáveis dos educandos/crianças e a toda comunidade escolar os critérios e prazos para a adesão ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no ato da matrícula e durante todo o ano letivo;

II - Cadastrar o educando/criança que atenda os critérios para inclusão no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Sistema EOL, no ato da matrícula ou rematrícula;

III - Garantir a correta atualização das informações registradas no Sistema EOL no decorrer de todo o ano letivo;

IV - Informar a data de início de operação do condutor aos pais/responsáveis dos educandos/crianças;

V - Entregar aos seus condutores relação dos respectivos educandos/crianças a serem transportados por turno;

VI - Elaborar os itinerários dos condutores de acordo com a formação dos grupos de educandos/crianças a serem atendidos pelo Programa;

VII - Organizar a recepção e saída dos veículos que prestam serviços no Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, a fim de assegurar a fluidez e segurança dos educandos/crianças;

VIII - Realizar a avaliação semestral dos serviços prestados pelo Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

IX - Enviar mensalmente à DRE dados para fins de pagamento dos condutores;

X - Manter livro específico para registro de ocorrências relacionadas ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

XI - Encaminhar à Diretoria Regional de Educação dúvidas, solicitações e ocorrências com condutores, educandos/crianças e famílias relativas aos procedimentos e normas do Programa.

Art. 10 - Caberá aos pais/responsáveis pelos educandos/crianças atendidos pelo Programa:

I - Autorizar expressamente a adesão do educando/criança ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

II - Acompanhar o educando/criança nos horários e local estabelecidos para sua entrega e recepção ao monitor no retorno da Unidade Educacional;

III - Justificar as faltas, por escrito, à direção da Unidade Educacional em que o educando/criança estiver matriculado.

Art. 11 - Caberá às Diretorias Regionais de Educação, por meio dos Diretores Regionais de Educação e dos Supervisores Escolares, as seguintes atribuições:

I - Orientar as Unidades Educacionais sobre o processo de inscrição e de cadastramento/digitação das solicitações de transporte escolar dos educandos/crianças regularmente matriculados no Sistema EOL, inclusive aqueles encaminhados às Instituições de Educação Especiais Conveniadas;

II - Acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os procedimentos relacionados ao Programa de Transporte Escolar Municipal - Gratuito Vai e Volta, com os devidos registros no Sistema EOL, inclusive as Instituições de Educação Especial Conveniadas;

III - Atender os pais de educandos/crianças e condutores em operação no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, fornecendo-lhes as orientações, informações e esclarecimentos, inclusive com relação às ocorrências registradas no livro específico, recorrendo a SME/ATP sempre que necessário;

IV - Acompanhar as ocorrências registradas em livro próprio da Unidade Educacional, relativas ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta com apuração dos fatos, quando necessário, através do setor responsável e/ou Supervisão Escolar;

V - Realizar a atribuição dos condutores às Unidades Educacionais, de forma pública e transparente, garantindo a máxima otimização capacidade/tipo de veículo para o atendimento racional da demanda;

VI – Organizar e acompanhar os procedimentos para avaliação dos condutores com vistas à autorização para recontração; fls. 67

VII – Realizar anualmente estudos que visem à acomodação dos usuários do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta em Unidades Educacionais mais próximas às suas residências, após constatação das vagas remanescentes;

VIII – Encaminhar mensalmente a SME/ATP e a SMT/DTP os dados necessários para o processamento do pagamento dos condutores.

IX – Acompanhar as ocorrências registradas em livro próprio da Unidade Educacional, relativas ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta, com apuração dos fatos, quando necessário, por meio do setor responsável e/ou Supervisão Escolar.

Art. 12 - A responsabilidade pelo atendimento dos educandos/crianças devidamente inscritos no Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta é da DRE a qual pertence à Unidade Educacional onde o educando/criança está matriculado.

Art. 13. - A SME/ATP zelar pelo fiel cumprimento das normas estabelecidas na presente Portaria, bem como das orientações complementares que se fizerem necessárias no decorrer do ano letivo, cabendo, ainda:

I - Solicitar a contração dos condutores a SMT/DTP, apontando a quantidade de veículos necessários por Diretoria Regional de Educação, em conformidade com a respectiva demanda cadastrada no Sistema Informatizado EOL;

II - Solicitar, informar e intermediar toda e qualquer necessidade das Diretorias Regionais de Educação junto a SMT/DTP, inclusive informando ocorrências que impeçam a prestação de serviços por parte dos condutores do Programa;

III - Estabelecer mecanismos de controle da prestação de serviços, considerando a assiduidade, pontualidade e as ocorrências desabonadoras que possam acarretar em multas contratuais e/ou desligamento do Programa;

IV – Elaborar um Manual/Guia de Orientação ao Conductor e comunidade escolar, contendo sugestões e orientações que os auxilie e permitam aperfeiçoar a prestação de serviços do Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

V - Realizar anualmente estudos que visem à acomodação dos usuários do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta em Unidades Educacionais mais próximas às suas residências;

VI - Estabelecer por meio de Portaria específica a organização do atendimento, normas, procedimentos e prazos do Programa para as Diretorias Regionais de Educação e Unidades Educacionais.

Art. 14 - Os casos excepcionais serão resolvidos pelas Diretorias Regionais de Educação, ouvida, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA ▼

Número: 383 Ano: 2016 Secretaria: SME ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 383 Ano: 2016 Secretaria: SME

Publicação

13/1/2016, Folha 9

Ementa:

PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO-VAI E VOLTA PARA OS EDUCANDOS/CRIANCAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 383 Ano: 2016 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 383/16 - SME, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL GRATUITO – VAI E VOLTA PARA OS EDUCANDOS/ CRIANÇAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 208, inciso VII da Constituição Federal que determina como dever do Estado que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- o contido no artigo 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que trata da garantia do acesso à educação básica, constituindo-se em direito público subjetivo;

- o contido no inciso VIII do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à

consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

- o estabelecido na Lei Municipal nº 13.697, de 22/12/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo;

- o contido na Portaria Intersecretarial que dispõe sobre as competências, operacionalização e implementação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta;

●o contido na Portaria SME nº 6.811, de 20/10/15, que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Rede Municipal de Ensino;

- o contido no Regulamento de Credenciamento nº 01/2013 – DTP. GAB.

- a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões e critérios de atendimento e inclusão dos educandos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta,

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/03, tem como objetivo o transporte dos educandos/crianças regularmente matriculados nas turmas de Infantil I e II dos CEMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs e Instituições de Educação Especial Conveniadas à SME, de suas residências até os respectivos estabelecimentos municipais de ensino e/ou Instituições Conveniadas de Educação Especial a SME e destes(as) até suas residências.

Parágrafo Único – Os educandos/crianças que trata o caput deste artigo serão definidos para a inclusão no Programa no ato da matrícula e/ou no período de rematrícula, nos termos da Lei supramencionada, bem como, Portarias de matrícula e demais textos regulamentadores do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Art. 2º - São candidatos ao atendimento pelo Programa os educandos/ crianças matriculadas nos: fls. 70

I - CEMELs e EMEIs, sendo que nos CEMELs, o atendimento abrangerá, exclusivamente, os educandos/crianças matriculadas nas turmas de Infantil I e II;

II - EMEFs e EMEFMs, sendo que o atendimento dar-se-á para educandos com 12 anos de idade completos até 31/12/2016.

Art. 3º - Serão atendidos os educandos/crianças que residirem a partir de 2 (dois) quilômetros da Unidade Educacional na qual estiverem matriculados, por meio dos dados de georreferenciamento do Sistema Escola On-line - EOL.

Parágrafo Único: No caso de dúvida ou impossibilidade de cálculo da rota realizada pelo sistema de georreferenciamento, caberá a Unidade Educacional verificar a quilometragem correta por meio de sítios específicos, considerando o CEP válido.

Art. 4º - Terão prioridade no atendimento, ainda que residam a menos de 2 (dois) quilômetros da Unidade Educacional e independentemente de sua idade:

I - os educandos/crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação;

II - os educandos/crianças com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção, que possuam laudos médicos devidamente cadastrados no Sistema Escola On-line - EOL.

§ 1º - Para os educandos/crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, referidos no inciso I deste artigo, regularmente matriculados no Sistema EOL, o atendimento deverá abranger tanto o transporte para as Escolas Municipais de Ensino Regular ou de Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBSs, quanto o atendimento/apoio educacional complementar realizado em turmas das SAAls, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e/ou em Instituições de Educação Especial conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação - SME;

§ 2º - Visando à definição do tipo de veículo para os atendimentos de que trata o parágrafo anterior, será necessário que as unidades educacionais digitem as informações complementares / específicas de cada educando/criança no Sistema EOL.

§ 3º - Para os educandos/crianças referidos no inciso II deste artigo, ainda que impedidos de locomoção em caráter temporário, os pais/responsáveis deverão apresentar relatório médico atualizado, identificado com CRM do médico e o CID, descrevendo os motivos/justificativas médicas e o período de tratamento para inclusão no Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

§ 4º - O relatório médico mencionado no parágrafo anterior, apresentado pelos pais/responsáveis, deverá ser anexado à solicitação de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e arquivado no prontuário do educando/criança;

§ 5º - Em não havendo, no decorrer do ano letivo, a reapresentação de relatórios médicos mencionados que justifiquem a permanência desses educandos/crianças no Programa de Transporte Escolar Gratuito – Vai e Volta, os mesmos serão desligados ao final do prazo estabelecido nos relatórios médicos, caso residam até dois quilômetros da Unidade Escolar sem existência de barreira física no percurso.

Art. 5º - Poderá ser concedido o transporte para irmão de educando/criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação ou aqueles com problemas crônicos de saúde, atendidos no Programa, desde que esteja matriculado no mesmo turno e Unidade Educacional do irmão, conforme disponibilidade de vaga no mesmo veículo.

Art. 6º - Poderão ser incluídos no Programa, mesmo que residam a menos de 2(dois) quilômetros de distância da Unidade Educacional os educandos/crianças em que, no percurso entre a Unidade Educacional e a residência, seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, que impeçam ou dificultem o acesso ou prejudiquem, a circulação com segurança e que coloquem em risco a integridade física dos educandos.

Art. 7º - Consideram-se barreiras físicas:

I - as linhas férreas e rodovias sem passarela ou faixa de travessia de pedestres sem semáforo;

II - as marginais ou outras vias sem a devida sinalização, cuja travessia coloque em risco a integridade física dos educandos;

III – rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho sem pontes ou passarelas;

IV – trilhas em matas, serras ou morros;

V – vazadouro (lixão).

Parágrafo Único – Todos os casos de barreiras físicas devem ser devidamente registrados no Sistema EOL.

Art. 8º - Os casos não contemplados no artigo anterior deverão ser encaminhados pela Unidade Educacional, devidamente justificados.

Parágrafo Único - Os casos mencionados no caput deste artigo serão analisados pela Diretoria Regional de Educação, por meio de comissão formada por representantes do Setor de Transporte Escolar, pelo Diretor de Planejamento, um representante da Equipe Gestora da Unidade Educacional e pelo Supervisor Escolar.

Art. 9º - Será autorizado o embarque e desembarque de educandos/crianças em um ponto de encontro, com a ciência dos pais/responsáveis, quando constatada pela Unidade Educacional a impossibilidade de acesso motorizado às residências.

Parágrafo Único – A autorização mencionada no caput deste artigo, dar-se-á após reconhecimento expresso pela Diretoria Regional de Educação, por meio da comissão formada nos termos do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art.10 - Os pais ou responsáveis que optarem por cadastro em escola preferencial localizada a partir de 2 (dois) quilômetros de sua residência deverão tomar ciência, no ato do cadastro, quanto à impossibilidade de atendimento no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

Art.11- Em se tratando de desvios de demanda organizados pela própria Diretoria Regional de Educação para atendimento da demanda cadastrada e, havendo possibilidade de acomodação em Unidade Educacional Municipal localizada a menos de 2 km de distância do endereço residencial, a vaga deverá ser oferecida no período de matrícula pela Unidade Educacional/ Diretoria Regional de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga oferecida conforme previsto no caput deste artigo, o educando será desligado do Programa.

Art. 12 – Os educandos/crianças atendidos no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, regularmente matriculados no Programa Mais Educação em jornada ampliada de atendimento, observados os critérios estabelecidos por esta Portaria, poderão ser atendidos pelo transporte escolar, mediante solicitação dos pais/ responsáveis.

Art.13- Fica assegurado o atendimento no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, aos educandos/crianças regularmente matriculados em UEs e turmas participantes do Programa “São Paulo Integral”, desde que atendidos os critérios estabelecidos na presente Portaria.

Art. 14 - Caberá à Direção das Unidades Educacionais:

I - divulgar aos pais/responsáveis dos educandos/crianças e a toda comunidade escolar os critérios e prazo para a adesão ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no ato da matrícula e durante todo o ano letivo;

II - cadastrar o educando/criança que atenda os critérios para inclusão no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Sistema EOL, no ato da matrícula ou matrícula;

III - garantir a correta atualização das informações registradas no Sistema EOL no decorrer de todo o ano letivo;

IV- divulgar e afixar em lugar acessível aos pais/ responsáveis dos educandos/crianças a lista dos condutores credenciados junto à DRE/ U.E;

V- validar a demanda cadastrada no Sistema Escola On-line- EOL;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

VI- conferir e elaborar a lista de educandos/ crianças a serem transportadas pelos condutores credenciados, mediante os Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar. fls. 72

VII- informar a data de início de operação do condutor aos pais/responsáveis pelos educandos/crianças;

VIII - organizar a recepção e saída dos veículos que prestam serviços no Programa Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, a fim de assegurar a fluidez e segurança dos educandos/crianças;

IX - enviar mensalmente à DRE dados para fins de pagamento dos condutores;

X - manter livro específico para registro da U.E. e/ou da família e/ou do condutor de ocorrências relacionadas ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, com vistas à avaliação contínua da prestação dos serviços;

XI- encaminhar à Diretoria Regional de Educação dúvidas, solicitações e ocorrências com condutores, educandos e famílias relativas aos procedimentos e normas do Programa.

Art. 15 - Caberá aos pais/responsáveis pelos educandos/crianças atendidos pelo Programa:

I – escolher um condutor, dentre os credenciados na U.E;

II- autorizar expressamente a adesão do educando/criança ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta através do Termo de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar que, devidamente assinado, em três vias, será disponibilizado ao transportador credenciado escolhido;

III - acompanhar o educando/criança nos horários e local estabelecidos para a entrega ao monitor e recepção no retorno da Unidade Educacional;

IV- apresentar eventual pedido de substituição do transportador escolar credenciado, através de justificativa fundamentada dos motivos;

V – apresentar, por escrito, as devidas justificativas para as faltas, à direção da Unidade Educacional.

Parágrafo Único: A ocorrência de 20 (vinte) faltas consecutivas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do educando/criança do Programa.

Art.16 - Caberá às Diretorias Regionais de Educação, por meio dos Diretores Regionais de Educação, dos responsáveis pelo Programa Vai e Volta e dos Supervisores Escolares, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os procedimentos/etapas relacionados ao Programa de Transporte Escolar Municipal - Gratuito Vai e Volta, com os devidos registros no Sistema EOL, inclusive as Instituições de Educação Especial Conveniadas;

II - orientar as Unidades Educacionais sobre o processo de inscrição e de cadastramento/digitação das solicitações de transporte escolar dos educandos/crianças regularmente matriculados no Sistema EOL, inclusive aqueles encaminhados às Instituições de Educação Especial Conveniadas;

III - atender aos pais de educandos/crianças, bem como aos condutores do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, fornecendo-lhes as orientações, informações e esclarecimentos, inclusive, com relação às ocorrências registradas em livro específico, recorrendo à SME/ATP, sempre que necessário;

IV - acompanhar as ocorrências relativas ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, registradas em livro próprio da Unidade Educacional, realizando a apuração dos fatos, quando necessário e tomando as devidas providências através do setor responsável e/ou Supervisão Escolar;

V- divulgar para as U.Es a lista dos respectivos condutores credenciados;

VI- receber dos condutores credenciados os Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar, previamente conferidos pela U.E;

VII- validar a demanda cadastrada no Sistema Escola On- Line- EOL;

VIII- consolidar as informações contidas nos Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar, emitindo relação dos educandos/crianças que serão transportados pelo credenciado, verificando a inexistência de duplicidade das informações.

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: Número: Ano: Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 668 Ano: 2017 Secretaria: SME

Assinatura	Publicação
16/1/2017	17/1/2017, Folha 10

Ementa:

DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - TEG, PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 668 Ano: 2017 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA SME Nº 668, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - TEG PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO:

o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal que determina como dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- o contido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que prevê a garantia do acesso à educação básica, constituindo-se em direito público subjetivo;

- o contido no inciso VIII do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

- o estabelecido na Lei Municipal nº 13.697, de 22/12/03, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de São Paulo;

- o contido na Portaria Intersecretarial SME/ SMT nº 005, de 29/12/15, que dispõe sobre as competências, operacionalização e implementação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito;

o contido na Portaria SME nº 5.506, de 05/08/16, que dispõe sobre diretrizes, normas e períodos para a realização de matrículas na Rede Municipal de Ensino;

- o contido na Portaria nº 3.270, de 28/04/16, que atribui responsabilidades pelas informações lançadas nos Sistemas de Informação Corporativos da Secretaria Municipal de Educação e, dá outras providências;

- o contido no Regulamento de Credenciamento nº 01/2013 – DTP/GAB;

- a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões e critérios de atendimento e inclusão dos alunos no Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG;

- a necessidade de estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos, visando à organização do atendimento do Programa de Transporte Escolar Gratuito -TEG;

RESOLVE:

I - DA FINALIDADE DO PROGRAMA E DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 1º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, instituído pela Lei nº 13.697/03, tem como objetivo o transporte dos alunos regularmente matriculados nas turmas de Infantil I e II dos CEMELs - Centros Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Centros Integrados de Educação

de Jovens e Adultos – CIEJAs e Instituições de Educação Especial Conveniadas com a SME de suas residências até os respectivos estabelecimentos municipais de ensino e/ou Instituições Conveniadas de Educação Especial com a SME e destes(as) até suas residências. fls. 75

§ 1º - Os alunos referidos no caput deste artigo serão definidos para a inclusão no Programa quando não assegurada, no ato da matrícula e/ou no período de rematrícula, Unidade Educacional próxima à residência do aluno, excetuando-se os demais critérios de inclusão estabelecidos na presente Portaria.

§ 2º - Nas EMEFs e EMEFMs o atendimento dar-se-á para alunos de, até, 12(doze) anos de idade completos até 31/12/17.

Art. 2º - Serão atendidos os alunos que residirem a partir de 2(dois) quilômetros da Unidade Educacional na qual estiverem matriculados, sendo a distância calculada por meio dos dados de georreferenciamento, do Sistema Escola On-line – EOL, considerando a rota a pé.

Parágrafo Único: No caso de dúvida ou impossibilidade de cálculo da rota realizada pelo processo de georreferenciamento, caberá a Unidade Educacional verificar a quilometragem correta por meio de sítios específicos, considerando o CEP válido e a rota a pé.

Art. 3º - Terão prioridade no atendimento, ainda que residam a menos de 2 (dois) quilômetros da Unidade Educacional e independentemente de sua idade:

I - os alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação;

II - os alunos com problemas crônicos de saúde, que dificultem ou impeçam a sua locomoção, que possuam laudos médicos devidamente cadastrados no Sistema Escola On-line - EOL.

§ 1º - Para os alunos, referidos no inciso I deste artigo, devidamente registrados no Sistema EOL, o atendimento deverá abranger o transporte para as Escolas Municipais de Ensino Regular e/ou para:

- a) as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs;
- b) as Unidades-Polo de Educação Bilíngue;
- c) o atendimento/apoio educacional complementar realizado em turmas das Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs (antigas SAAs), nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- d) as Instituições de Educação Especial conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação – SME.

§ 2º - As Unidades Educacionais deverão digitar as informações complementares/ específicas da cada aluno, referentes ao disposto no parágrafo anterior, no Sistema Informatizado – EOL.

§ 3º - Para os alunos referidos no inciso II deste artigo, ainda que impedidos de locomoção em caráter temporário, os pais/responsáveis deverão apresentar relatório médico atualizado, que deverá conter:

- a) identificação do médico com CRM;
- b) CID;
- c) descrição dos motivos/justificativas médicas que impeçam a locomoção da criança/ educando;
- d) período de tratamento para inclusão no Programa Transporte Escolar Gratuito – TEG.

§ 4º - O relatório médico mencionado no parágrafo anterior, apresentado pelos pais/responsáveis, deverá ser anexado à solicitação de Transporte Escolar Gratuito – TEG e arquivado no prontuário do aluno.

§ 5º - Em não havendo, no decorrer do ano letivo, a atualização de relatórios médicos mencionados que justifiquem a permanência desses alunos no Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG os mesmos serão desligados ao final do prazo estabelecido nos relatórios médicos.

Art. 4º - Poderá ser concedido o transporte para irmão de alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, atendidos no Programa, desde que esteja matriculado no mesmo turno e Unidade Educacional do irmão, e tenha, até, 12(doze) anos de idade completos até 31/12/17, conforme disponibilidade de vaga no mesmo veículo.

Art. 5º - A inclusão dos alunos tratados no inciso I do Artigo 3º e no Artigo 4º será definida pelo Sistema EOL a partir do "Cadastro de Alunos" devendo, no ato da matrícula, os pais/ responsáveis informarem à Unidade Educacional.

Bruno Lucchetti

Art. 6º - Poderão, ainda, serem incluídos no Programa, alunos residentes a menos de 2 (dois) quilômetros de distância da Unidade Educacional quando, no percurso, seja constatada a existência de barreiras físicas, temporárias ou não, que impeçam/difícultem o acesso, ou prejudiquem a circulação com segurança e que coloquem em risco a integridade física dos alunos, desde que inexista rota alternativa para desvio da barreira com distância inferior a 2 (dois) quilômetros.

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Portaria considerar-se-ão barreiras físicas:

I - as linhas férreas e rodovias sem passarela ou faixa de travessia de pedestres sem semáforo;

II - as marginais ou outras vias sem a devida sinalização, cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos;

III – rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho sem pontes ou passarelas;

IV – trilhas em matas, serras ou morros;

V – vazadouro (lixão).

Parágrafo Único – Todos os casos de barreiras físicas devem ser devidamente registrados compondo o "Mapa de Barreiras Físicas" da DRE e o mesmo constituir-se-á referência para as barreiras físicas não georreferenciadas.

Art. 8º - Os casos não contemplados no artigo anterior deverão ser encaminhados pela Unidade Educacional à Diretoria Regional de Educação, devidamente justificados.

Parágrafo Único - Os casos mencionados no caput deste artigo serão analisados pela Diretoria Regional de Educação, por meio de comissão formada por representantes do Setor de Transporte Escolar, pelo Diretor de Divisão de Administração e Finanças, pelo Supervisor Escolar, e por um representante da Equipe Gestora da Unidade Educacional.

Art. 9º – Os alunos atendidos pelo Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, regularmente matriculados no Programa "Novo Mais Educação" em jornada ampliada de atendimento, poderão ser atendidos pelo transporte escolar, mediante solicitação dos pais/ responsáveis, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art.10 - Fica assegurado o atendimento no Programa de Transporte Escolar Gratuito –TEG, aos alunos matriculados em Unidades Educacionais e turmas participantes do Programa "São Paulo Integral", desde que atendidos os critérios estabelecidos na presente Portaria.

Art. 11 - Os pais ou responsáveis que optarem por cadastro em escola preferencial localizada a partir de 2 (dois) quilômetros de sua residência deverão tomar ciência, no ato do cadastro, quanto à impossibilidade de atendimento no Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG.

Art.12 - Em se tratando de desvios de demanda organizados pela própria Diretoria Regional de Educação para atendimento da demanda cadastrada e, havendo possibilidade de acomodação em Unidade Educacional Municipal localizada a menos de 2 (dois) quilômetros de distância do endereço residencial, a vaga deverá ser oferecida no período de rematrícula pela Unidade Educacional/ Diretoria Regional de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos em que os pais/responsáveis recusarem a vaga oferecida, conforme previsto no caput deste artigo, o aluno será desligado do Programa.

Art.13 - Estarão impedidos de serem atendidos pelo Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG os alunos beneficiários do Programa Passe Livre, de acordo com a Portaria nº 25/15-SMT/GAB, cabendo o mesmo para a situação inversa.

Parágrafo Único: A Unidade Educacional ficará responsável por verificar a existência de benefício concedido nos termos deste artigo.

Art. 14 – Ficará vedado o embarque e desembarque de alunos em um ponto de encontro, exceto se constatada pela Unidade Educacional a impossibilidade de acesso motorizado às residências.

Parágrafo Único – A autorização mencionada no caput deste artigo dar-se-á:

I- após o reconhecimento expresso pela Diretoria Regional de Educação, por meio da comissão formada nos termos do parágrafo único do artigo 8º desta Portaria;

II- com a ciência dos pais/ responsáveis.

II - DO SISTEMA INFORMATIZADO EOL – TEG

Art.15 - A partir de 2017, as informações e dados sobre o Programa de Transporte Escolar Gratuito - TEG serão informatizados pelo Sistema-EOL.

Art. 16- O Sistema Informatizado abrangerá:

I- Gestão de Veículos e Condutores: cadastro de condutores, monitores, contratos e ordens de serviço emitidas pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP;

II- Gestão de Viagens e Alunos: cadastro das viagens dos condutores/ monitores às respectivas UEs e a alocação dos alunos aos veículos dos condutores/ monitores.

III- Apontamento e Relatórios: após a implantação contemplará os relatórios necessários ao monitoramento do Programa e auxiliará no processo de apontamento/ pagamento dos condutores participantes do Programa.

Parágrafo Único: Será obrigatório o registro das informações e dados no Sistema EOL – TEG, bem como a sua devida atualização para assegurar maior eficiência à gestão do Programa.

III- DO CADASTRAMENTO

Art. 17 - O cadastramento anual dos alunos, visando o atendimento pelo Programa de Transporte Escolar Gratuito –TEG, será realizado em período concomitante ao período de matrícula e observados os dispositivos da presente Portaria.

Art.18 – O cadastro será efetivado pelos pais/responsáveis pelo aluno, mediante o preenchimento de Ficha específica constante do Anexo I, parte integrante desta Portaria.

§ 1º- O Cadastro de Transporte Escolar será automático no Sistema Informatizado – EOL para os alunos referidos no Artigo 2º, no Inciso I do Artigo 3º e no Artigo 4º.

§ 2º- As Unidades Educacionais deverão conferir e validar no Sistema Informatizado – EOL os alunos que atendam aos critérios mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º- As informações constantes da Ficha mencionada no caput deste artigo deverão ser digitadas no Sistema Informatizado –EOL no Cadastro de Transporte Escolar para os educandos que atenderem os seguintes critérios:

- a) doença crônica;
- b) barreira física;
- c) ordem judicial.

§ 4º- Gradativamente, os critérios contidos no parágrafo anterior poderão compor o previsto no §1º deste artigo.

§ 5º- Para o início do ano de 2017, considerando a transição do formato do Questionário para o Cadastro de Transporte Escolar, as informações referentes aos critérios de atendimento contidos no § 3º, ainda serão digitadas no “Questionário TEG”.

Art. 19 - Os procedimentos e períodos relativos ao Programa de Transporte Escolar Gratuito –TEG, ocorrerão de acordo com o Cronograma constante do Anexo II, parte integrante desta Portaria.

IV- DA ESCOLHA DOS CONDUTORES E DA VALIDAÇÃO DA DEMANDA

Art. 20- Para o ano de 2017, as Unidades Educacionais divulgarão a listagem de condutores credenciados e disponibilizarão aos pais/ responsáveis os contatos para a escolha por um dos credenciados na Unidade Educacional.

§ 1º - Os pais/ responsáveis deverão fazer o contato com o credenciado de sua escolha, preferencialmente, em até 48(quarenta e oito) horas, a fim de agilizar os encaminhamentos.

§ 2º - Em caso de continuidade do direito ao TEG de aluno na mesma Unidade Educacional, os pais poderão optar em permanecer com o mesmo condutor ou realizar uma nova escolha.

§ 3º - Os pais/responsáveis deverão assinar o "Termo de Autorização e de Ciência de Demanda Escolar".

§ 4º - A Unidade Educacional receberá dos condutores, mediante protocolo de recebimento, os "Termos de Autorização e de Ciência de Demanda Escolar" assinados pelos pais/responsáveis.

§ 5º - A Unidade Educacional deverá realizar a conferência dos Termos de Autorização, apresentados pelos condutores credenciados, conferindo com a relação de candidatos cadastrados e validados no Sistema Informatizado-EOL, observando a capacidade técnica do veículo, a disponibilidade do condutor com relação aos horários e possíveis itinerários para realizar as viagens nos turnos de atendimento.

§ 6º - A Unidade Educacional deverá preencher a Ficha de Validação de Atendimento – FVA, contendo a relação de alunos transportados por condutor que deverá ser assinada pelo Diretor da UE e o condutor responsável.

§ 7º - As Fichas de Validação de Atendimento - FVAs deverão ser encaminhadas para a DRE no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em duas vias, acompanhadas de Memorando e dos Termos de Autorização (originais) assinados pelos pais e, a outra via do expediente, deverá ser arquivada na U.E.

Art. 21 - As Diretorias Regionais de Educação, mediante as Fichas de Validação de Atendimento - FVAs, encaminhadas pelas U.Es validarão a demanda, observando:

I- a capacidade do veículo – autorizada para o TEG;

II- os horários de atendimento;

III- os endereços das Unidades Educacionais e dos alunos;

IV- os itinerários;

V- o disposto na presente Portaria.

Parágrafo Único- As FVAs mencionadas no caput deste artigo deverão ser consolidadas por condutor e encaminhadas, via malote para SMT/ DTP, juntamente com os seguintes documentos:

a) Ofício ao DTP encaminhando a documentação, devidamente assinado pelo Diretor Regional de Educação, com TID;

b) Fichas de Validação de Atendimento – FVAs: relação dos alunos transportadas por condutor e validadas pelo setor responsável na DRE;

c) Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar (originais).

V- DAS VIAGENS:

Art. 22 – As viagens dos condutores deverão ser devidamente cadastradas no Sistema Informatizado EOL - TEG.

§ 1º - Caberá as Diretorias Regionais de Educação cadastrarem as viagens dos condutores para cada Unidade Educacional, conforme a validação da demanda, observando-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - As Unidades Educacionais deverão alocar os alunos nos respectivos veículos/condutores, conforme as viagens liberadas pela DRE para os seguintes atendimentos:

I - turno regular, incluindo o Programa São Paulo Integral;

II - atividades complementares:

a) Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs (antigas SAAs);

b) Programa “Novo Mais Educação”;

c) Recuperação Paralela;

d) Instituição Conveniada de Educação Especial.

Art. 23 – É vedado o atendimento pelo mesmo condutor para mais de uma viagem em horários concomitantes de entrada/saída dos alunos na mesma U.E ou em U.E.s diferentes.

Parágrafo Único - Na ausência de condutores credenciados para o atendimento à demanda, excepcionalmente, poderá ser autorizada a 2ª viagem para o mesmo turno na mesma UE ou em outra, desde que seja observado o contido nos incisos deste parágrafo e autorizado pelo Diretor de Divisão de Administração e Finanças – DIAF:

I - o menor percurso, a fim de evitar prejuízos aos alunos;

II - o limite de até 2 (dois) alunos cadeirantes por turno e 4 (quatro) alunos não cadeirantes, tratando-se de veículo acessível;

III - o limite de até 6 (seis) alunos não cadeirantes por turno, tratando-se de veículo convencional;

VI - DAS ATRIBUIÇÕES:

Art. 24 - Caberá à Direção das Unidades Educacionais:

I- designar um servidor responsável como Gestor do Programa na UE;

II - divulgar aos pais/responsáveis dos alunos e a toda comunidade escolar os critérios e prazos para a adesão ao TEG, no ato da matrícula/ matrícula e durante todo o ano letivo;

III - cadastrar no Sistema Informatizado – EOL o aluno que atenda aos critérios para a inclusão no Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, no ato da matrícula ou matrícula de acordo com o artigo 20 desta Portaria;

IV- divulgar e afixar em lugar acessível aos pais/ responsáveis dos alunos a listagem dos condutores credenciados junto à DRE/ U.E;

V- validar a demanda cadastrada no Sistema Informatizado EOL - TEG;

VI- alocar no Sistema Informatizado EOL-TEG os alunos aos seus respectivos condutores/ veículos;

VII- preparar a documentação dos alunos a serem transportados pelos condutores credenciados, mediante os Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar e encaminhá-los à Diretoria Regional de Educação;

VIII- informar a data de início de operação do condutor aos pais/responsáveis pelos alunos;

IX - organizar a recepção e saída dos veículos que prestam serviços no TEG a fim de assegurar a fluidez e segurança dos alunos;

X - enviar mensalmente à DRE dados para fins de pagamento dos condutores;

XI- manter livro específico para registro da U.E. e/ou da família e/ou do condutor de ocorrências relacionadas ao TEG, com vistas à avaliação contínua da prestação dos serviços, bem como registrá-las no Sistema Informatizado EOL - TEG;

XII- manter toda documentação referente ao Programa organizada e documentos dos alunos devidamente arquivados no prontuário;

XIII- encaminhar à Diretoria Regional de Educação dúvidas, solicitações e ocorrências com condutores, alunos e famílias relativas aos procedimentos e normas do Programa; fls. 80

XIV- observar e cumprir o disposto na presente Portaria.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 25 - Caberá aos pais/responsáveis pelos alunos atendidos pelo Programa:

I – escolher um condutor, dentre os credenciados na U.E ou manter o condutor do ano anterior;

II- autorizar expressamente a adesão do aluno ao TEG por meio do Termo de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar que, devidamente assinado, em três vias, será disponibilizado ao transportador credenciado escolhido, observando-se o disposto no § 1º do artigo 20 desta Portaria;

III - acompanhar o aluno nos horários e local estabelecidos para a entrega ao monitor e recepção no retorno da Unidade Educacional;

IV- apresentar eventual pedido de substituição do transportador escolar credenciado, através de justificativa fundamentada dos motivos;

V – apresentar, por escrito, as devidas justificativas para as faltas, à direção da Unidade Educacional.

Parágrafo Único: A ocorrência de 20 (vinte) faltas consecutivas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao Programa.

Art. 26 - Caberá às Diretorias Regionais de Educação, por meio dos Diretores Regionais de Educação, dos Gestores do TEG e dos Supervisores Escolares, as seguintes atribuições:

I - acompanhar e orientar as Unidades Educacionais sobre os critérios, procedimentos/etapas relacionados TEG, com os devidos registros no Sistema EOL - TEG, inclusive as Instituições de Educação Especial Conveniadas;

II - orientar as Unidades Educacionais sobre o processo de cadastramento/digitação das solicitações de transporte escolar dos alunos, no Sistema Informatizado – EOL - TEG, inclusive aqueles encaminhados às Instituições de Educação Especial Conveniadas;

III - atender aos pais de alunos, bem como aos condutores do TEG, fornecendo-lhes as orientações, informações e esclarecimentos, inclusive, com relação às ocorrências registradas em livro específico e no Sistema Informatizado – EOL - TEG, recorrendo à SME/COGED, sempre que necessário;

IV - acompanhar as ocorrências relativas ao TEG, registradas em livro próprio da Unidade Educacional e no Sistema Informatizado – EOL - TEG, realizando a apuração dos fatos, quando necessário e tomando as devidas providências, por meio do setor responsável e/ou Supervisão Escolar;

V- divulgar para as U.E.s a listagem dos respectivos condutores credenciados;

VI - receber os Termos de Adesão e as Ordens de Serviço dos condutores credenciados, providenciando cópia dos mesmos para arquivo na DRE;

VII- proceder ao cadastro de condutores/ veículos no Sistema Informatizado – EOL e mantê-lo atualizado;

VIII- receber das U.E.s os Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar e Fichas de Validação e Atendimento – FVAs, previamente conferidos pelas U.Es;

IX- validar a demanda cadastrada no Sistema Informatizado – EOL - TEG;

X- consolidar as informações contidas nas Fichas de Validação e Atendimento- FVAs dos alunos que serão transportados pelo credenciado, verificando a inexistência de duplicidade das informações;

XI- encaminhar à SMT/ DTP as Fichas de Validação e Atendimento – FVAs por condutor credenciado, juntamente com os Termos de Autorização e de Ciência de Demanda de Transporte Escolar;

XII- cadastrar no Sistema Informatizado – EOL as viagens dos condutores de acordo com a Ficha de Validação e Atendimento enviadas pelas U.Es;

Art. 28 - Os casos não contemplados nos critérios estabelecidos nesta Portaria para atendimento ao Programa serão considerados excepcionais e resolvidos pelo Diretor Regional de Educação, ouvida, se necessário a COGED – Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional.

Bruno Lucchetti

RE 11.455

Art. 29 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arquivo nº 01/01

Voltar

Imprimir

Mais de 20 serviços disponíveis, acesse todos

aquí

Baixe os nossos aplicativos

Android

IOS

[Início](#) [Detran](#) [Legislação](#) [Portarias](#) **Portarias de 2009**

Atendimento

Concurso público

Conheça o Detran.SP

Endereços

Estatísticas de Trânsito

Legislação

Portaria Detran.SP nº 503, de 16 de março de 2009

Versão para impressão

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a competência conferida ao órgão executivo estadual de trânsito, nos termos do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a disposição cogente do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar;

Considerando as regras complementares contidas nos artigos 137 a 139 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro:

Considerando que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, tratam da promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção:

Considerando a necessidade de regular as modificações nos veículos especialmente destinados ao transporte de escolares com necessidades especiais, conceituado nesta Portaria como "Transporte Escolar Especial - Tesp";

Considerando o disposto no Processo DETRAN nº 14.399-5/2009, contemplando proposta da Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores deste Departamento quanto à vedação de modificações das características originais do veículo com o objetivo de ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte de escolares, bem como disciplinar as adaptações necessárias ao transporte escolar especial:

Considerando, finalmente, que cabe a este órgão executivo estadual de trânsito promover ações necessárias para a diminuição do número de acidentes de trânsito, proporcionando conforto aos usuários dos veículos destinados ao transporte de escolares, resolve:

Capítulo I

Do Transporte Escolar

Artigo 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 2º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá cumprir com os fls. 84 seguintes requisitos:

I – idade superior a vinte e um anos;

II – habilitação na categoria “D”;

III – aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

Artigo 3º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN nºs 48/98 e 278/08 (ambas em vigor), especialmente:

a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;

b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

VI – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do comportamento destinado a passageiros;

VII – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;

VIII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º - Para atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§2º - O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Artigo 4º - O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

Finais 1 e 2	fevereiro e agosto
Finais 3 e 4	março e setembro
Finais 5 e 6	abril e outubro
Finais 7 e 8	maio e novembro
Finais 9 e 0	junho e dezembro

§1º - A inspeção semestral será realizada pelas Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

RF 11.455

§2º - Para a realização da inspeção será exigido o pagamento de taxa de vistoria, fixada no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito da Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações.

§3º - O veículo não submetido à inspeção semestral ou reprovado pela unidade de trânsito terá o seu registro bloqueado.

§4º - Aprovado na inspeção semestral, será expedida "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

Capítulo II

Das Modificações das Características

Artigo 5º - A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização para transporte de escolares, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá:

I - veículo novo, modificado pelo fabricante ou montadora: comprovação de código de marca/modelo/versão, com a indicação da capacidade nominal de lotação, atendidas as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 291/08 (Alterada pela Portaria Denatran 279/10 e Resolução Contran 369/10);

II - tratando-se de transformação de veículo novo ou já registrado: comprovação prévia da obtenção de código de marca/modelo/versão pela pessoa jurídica que irá realizar a transformação/modificação, respeitando o disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 (alterada) e 292/08 (Alterada pela Deliberação Contran nº 75/08, Resoluções Contran nº 319, 384, 397 e Portaria Denatran nº 25/10), observados os seguintes requisitos:

a) prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento;

b) realizada a transformação/modificação, para emissão do CRV, apresentação de cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, nota fiscal da transformação/modificação, certificado de Segurança Veicular - CSV emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN e demais exigências estabelecidas pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Parágrafo único. Quando a modificação de característica envolver aumento da capacidade nominal de lotação, para fins de autorização para o transporte de escolares, deverão ser observadas as restrições estabelecidas na Tabela de Modificações Permitidas, conforme disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08 (alteradas), na seguinte ordem:

I - tipo camioneta/carga transformado em microônibus/passageiro: aumento da lotação com quantidade final menor de 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos $\geq 10 \leq 20$ - PORTARIA DENATRAN N º 279, DE 15 DE ABRIL DE 2010);

II - microônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 10 e menor que 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos $\geq 10 \leq 20$ - PORTARIA DENATRAN N º 279 ,DE 15 DE ABRIL DE 2010);

III - ônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos > 20 - PORTARIA DENATRAN N º 279 ,DE 15 DE ABRIL DE 2010).

Artigo 6º - A realização de modificações das características originais do veículo com vista ao transporte escolar especial dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito, de prévia e específica autorização do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito.

§1º - Considera-se transporte escolar especial aquele destinado ao atendimento aos escolares portadores de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção, cuja lotação máxima será estipulada após autorização do órgão executivo estadual de trânsito.

§2º - O pedido deverá ser formulado pelo fabricante, montadora ou empresa capacitada, previamente credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - licença para uso da configuração de veículo ou motor, emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;

II - laudo de capacitação técnica, emitido pelo INMETRO;

III - projeto de engenharia e memorial descritivo contendo todas as especificações técnicas concernentes à modificação das características do veículo;

IV - certificado de segurança veicular - CSV;

V - fotografias externas e internas do veículo ou protótipo;

VI - comprovante de pagamento de taxa de vistoria de veículo, prevista no item 21 da Tabela "C" - Serviços de Trânsito - Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações; e

VII – laudo de inspeção realizado pelas Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Artigo 7º - O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Artigo 8º - Aquele que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, impondo a devolução da "AUTORIZAÇÃO" a que se refere esta Portaria.

Artigo 9º - A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até trinta dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo único. A expedição da autorização temporária dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pela unidade de trânsito.

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, VIII e XX, 231, VII e 237, todas do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras, conforme o caso.

Artigo 11 - Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

Artigo 12 - O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Artigo 13 - Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento ou saída do sistema escolar, ao veículo modificado antes da data estabelecida para a produção dos efeitos desta Portaria, desde que o proprietário tenha cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Licenciamento Anual – CRLV.

Artigo 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de maio de 2009, quando revogará a Portaria DETRAN nº 1.153, de 26 de agosto de 2002.

demais Portarias que aprovaram as transformações de veículos realizadas por Empresas Autorizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

ANEXO

MODELO DA "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES

FRENTE

 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO AUTORIZAÇÃO

TRANSPORTE ESCOLAR Nº _____

O veículo abaixo discriminado está **AUTORIZADO** a transportar escolares, conforme o Capítulo XIII, do CTB, e Portaria DETRAN nº 503/09.

PLACAS	MARCA	MODELO	LOTAÇÃO

Obs.: 1) Este documento é de porte obrigatório.

2) É vedado o transporte de crianças menores de 10 anos de idade no banco dianteiro do veículo.

São Paulo, de de

Autoridade de TrânsitoEndereço da
vistoria.....

Em ____/____/____ Recebi a Autorização para Transporte Escolar de 1ª Ass Nome	
--	--

VERSO

1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

[Voltar](#)[O Detran](#) | [Parceiros](#) | [Transparência](#) | [Atendimento](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00400/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. VAVÁ (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias e permissionárias, instalarem "Botão de Pânico" em seus carros, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivos urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalação do chamado "Botão do Pânico" em seus carros.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "Botão do Pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O "Botão do Pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para a central da polícia civil.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Paragrafo único. Caberá a empresa que desenvolver o sistema, a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar o bom funcionamento do mesmo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I - Notificação, com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II - Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 500 (quinhentos) UFM. sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei. Correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00083/2017 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre a instalação e botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Dispõe sobre a instalação de botões de pânico no interior dos ônibus de transporte coletivo público municipal.

Art. 2º - O botão de pânico servirá como alerta para perigo eminente ao motorista e cobrador do veículo, tais como, assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros e destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio.

Parágrafo Primeiro - Ao ser acionado o botão de pânico emitirá um informação no letreiro do ônibus, com a palavra PERIGO, e enviará os dados, por meio de GPS, à Central de monitoramento da SPTRANS, que deverá tomar as providências cabíveis.

Parágrafo Segundo - O botão de alerta de pânico deverá ficar em local de fácil acionamento para o motorista e cobrador, porém invisível para os passageiros.

Art. 3º - No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros sobre o botão de pânico.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico prevista nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/02/2017, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00501/2016 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com objetivo de garantir acesso aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para:

I - unidades escolares de ensino infantil e fundamental criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal; e,

II - unidades escolares de ensino infantil mantidas em regime de colaboração e convênios com instituições privadas sem fins lucrativos."

Art. 2º O art. 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para participar do Programa de Transportes Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, o aluno deverá estar matriculado em unidade escolar de ensino infantil e fundamental municipal integrante das redes direta, indireta e privada conveniada."

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00084/2016 do Vereador Abou Anni (PV)

"Acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nos veículos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B É direito do transportador de escolares no âmbito do Município de São Paulo instalar anúncio publicitário na área envidraçada traseira do veículo".

§ 1º O anúncio publicitário de que trata o caput deste artigo deve obedecer às normas de transmitância luminosa nas áreas envidraçadas do veículo estabelecidas pelo órgão competente, bem como atender aos princípios e normas estatuídas no Estatuto de Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica permitido ao transportador de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, explorar com terceiro, de forma remunerada, o espaço publicitário de que trata este artigo, mediante a celebração de ajuste regido pelas normas de direito privado, vedando-se qualquer relação entre o terceiro e o Poder Público Municipal.

§ 3º Em contrapartida ao direito à exploração publicitária remunerada, o transportador de escolares deverá disponibilizar espaço publicitário para o Poder Executivo Municipal divulgar notícias de utilidade pública.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2016, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-000374/2015 do Vereador Abou Anni (PV)

"Acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 2º- A idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolares em operação no âmbito do Município de São Paulo, excluído o ano da fabricação, limitar-se-á:

I — 25 (vinte e cinco) anos para os ônibus;

II — 15 (quinze) anos para microônibus;

III — 10 (dez) anos para os demais veículos.

Parágrafo único. Os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida neste artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria anual poderão permanecer vinculados ao serviço de que trata esta lei por mais 1 (um) ano e, respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2015, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PUBLICADO DOC 13/02/2014, PÁG 65

PROJETO DE LEI N° 01-00028/2014 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

"Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o tráfego dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e dos veículos de transporte escolar privado sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira entre os horários das 06h a 10h, 11h e 14h e das 17h a 19h no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de alunos deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) e a fiscalização se dará com a apresentação do CRM — Certificado de Registro Municipal, do CRM/PF - Certificado de Registro Municipal Pessoa Física e/ou CRM/PJ - Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 156

PROJETO DE LEI 01-00725/2013 do Vereador Reis (PT)

"Acrescenta inciso ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 7º do Decreto 23.123, de 25 de novembro de 1986, que regulamenta a Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Das Obrigações dos Condutores

Art.7º

VI - Garantir que o tempo do trajeto entre os domicílios e as unidades escolares, ou entre estas e os domicílios, nunca seja maior do que sessenta minutos.

.....
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/04/17 às 16:00
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
[Assinatura]
 Para o Rubricar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 05/04/2017
[Assinatura]
 Prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/04/17 ÀS 17 HS
 POR Kaol
 DATA 26/04/17 ÀS 14 H HS: Kaol

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 Segue n juntado 2, nesta data documento 5 rubricado
 sob nº 68231 e nº de informação nº
 em 02/16/17
 Nome [Assinatura]
 RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SP-12
 RF [Assinatura]
 Sec[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

695/2017

pl0143-17

Folha nº 87
Processo nº 143/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 98

PARECER Nº 695/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0143/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que objetiva acrescentar artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto obriga a instalação de rastreadores por satélite nos veículos de transporte escolar coletivo de passageiros. Outrossim, condiciona a emissão do Certificado de Registro Municipal, bem como sua renovação, à instalação do dispositivo.

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que “ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares” (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que “o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

No plano material, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder

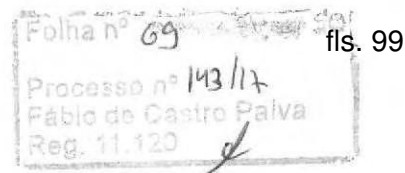
RELCOM

700/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0143-17



Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Insta registrar que a criança é um daqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

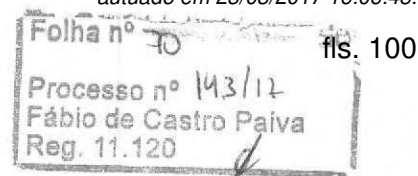
Seguindo, é de relevo frisar que em recente decisão em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de vício de iniciativa em caso análogo ao presente, como nota-se da ementa abaixo colacionada:

"STF: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, não há óbice ao prosseguimento da proposta. Não obstante, quanto ao aspecto meritório, compete à respectiva Comissão o pronunciamento acerca do tema.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-17



Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e adolescente deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, conforme disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria em debate se sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0143/17.**

Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 16.136, de 13 de março de 2015, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-B a 2º-E, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os operadores do sistema de transporte coletivo de escolares ficam obrigados a instalar rastreadores por satélite nos veículos por eles utilizados na exploração desse serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como rastreadores por satélite os equipamentos capazes de determinar a localização geográfica, em tempo real, de um determinado veículo.

Art. 2º-C A instalação de rastreador por satélite nos veículos de transporte coletivo de escolares passa a ser requisito para emissão do Certificado de Registro Municipal, bem como para sua renovação.

Art. 2º-D O custo de instalação e manutenção dos equipamentos de rastreamento por satélite será suportado pelo operadores do sistema de transporte coletivo de escolares, sejam eles proprietários ou apenas exploradores econômicos do veículo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0143-17

Folha nº 21
Processo nº 143/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 101

Art 2º-E As informações de geolocalização dos veículos deverão ser disponibilizadas à Administração Pública e aos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes transportados.

Art. 2º Os veículos deverão receber o dispositivo de rastreamento no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/17.

MARIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI D GILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/06/17

Fol. 76 Col. 3-4

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em / /

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12